

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 48/2025

Projeto de Lei do Executivo n. 41/2025: Institui o programa de Banco de Rações, o Programa de Apoio ao Protetor Independente (PAPI) no Município de Colombo e dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito com o objetivo de criar programas municipais para o bem-estar dos animais de rua e incentivo aos protetores voluntários, da forma que menciona.

O **Projeto** possui dezessete artigos, divididos em seis capítulos, que tratam, de forma bem delimitada, dos seguintes temas: Programa Empresa Amiga dos Animais; Banco de Rações; Programa de Apoio ao Protetor Independente – PAPI; da responsabilidade do protetor; do apoio do Município; e, disposições finais.

Na **justificativa**, esclareceu o Sr. Prefeito que o Projeto visa promover o bem-estar animal, incentivando a participação da iniciativa privada, beneficiando protetores independentes, organizações da sociedade civil e famílias em condição de vulnerabilidade social e transtorno de acumulação de animais; a proteção destina-se a cães e gatos em situação de vulnerabilidade, maus-tratos ou abandono; explicam-se, ainda, os Programas e o Banco de Rações, informando-se, ao final, que a iniciativa alinha-se aos princípios da proteção ambiental e animal, contribuindo para a saúde pública, o controle de zoonoses e a promoção de uma sociedade mais responsável e solidária.

O Projeto foi protocolado em 15/09/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 16/09/2025. Em 23/09/2025 os autos vieram para parecer jurídico; **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Senhor Helder Lazarotto, Prefeito de Colombo, que visa criar programas em benefício da comunidade animal em situação de abandono e vulnerabilidade, dentre outras iniciativas que institui.

O primeiro Programa proposto pelo Projeto de Lei é denominado “Empresa Amiga dos Animais”, e envolve pessoas jurídicas que efetuem doações de rações para cães e gatos, diretamente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dividindo os doadores em níveis quanto maior for a doação apresentada.

Ao que tudo indica, o benefício para a Pessoa Jurídica doadora é o recebimento de um “selo” representativo da quantidade doada, contudo, não há maiores explicações a respeito desse “benefício”.

O art. 2º, veda a concessão do selo para empresas e representantes condenados por crimes ambientais, maus tratos ou que promovam atividades que causem sofrimento animal.

Na sequência especifica-se sobre as finalidades e objetivos do “Banco de Rações”, estabelecendo-se que rações poderão ser adquiridas com valores oriundos de multas ambientais e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Instituiu-se, ainda, o “Programa de Apoio ao Protetor Independente” – PAPI, integrante do Programa de Controle Populacional (Castra + Colombo), com seus objetivos e pré-requisitos para credenciamento. Em seguida elencam-se sete responsabilidades do protetor independente e algumas formas de apoio da parte do Poder Público.

A norma foi anunciada em Tribuna Livre nesta Casa, nos últimos dias de atuação na pasta, do Secretário Zé Vicente, e segue textos semelhantes, como a Lei n. 16154/2023, que institui o selo Empresa Amiga dos Animais de Curitiba, e a Lei n. 15449/2019, que instituiu na capital o Programa Banco de Rações para animais.

Os animais são enquadrados segundo o art. 82, do Código Civil, como bens móveis (semoventes, na nomenclatura jurídica), ou seja, patrimônio e propriedade, não obstante, as normas mais modernas de fundo ético e a jurisprudência atualizada dos tribunais já os têm considerado como sujeitos de direito e seres sencientes (capazes de ter experiências conscientes e subjetivas), merecendo a tutela estatal. Há, inclusive, alteração nesse sentido no texto do novo Código Civil, discutido atualmente no Senado Federal (PL 04/2025).

Em síntese, quanto ao mérito, no que toca ao ordenamento jurídico, a norma respeita as regras de Direitos, em especial, a proteção integral do meio-ambiente, os direitos fundamentais socioambientais, a legalidade, a finalidade, a cidadania, a razoabilidade e outros princípios aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), incisos I, II e V da Constituição Brasileira, por ser de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual existentes sobre o tema e tratar dos serviços públicos, em específico, da Secretaria de Meio Ambiente.

Já pelo art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, fundamenta-se a proposição em seus incisos: I, que trata do zelo com a Constituição, as Leis e as instituições democráticas; VI e VII, proteger o meio ambiente e a fauna local.

Embora não haja expressamente uma previsão formal na Constituição Brasileira de tutela à vida animal, há ampla proteção ao meio ambiente, conforme

se extrai da leitura do art. 225, que dispõe: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Há que se salientar que a existência dos animais de rua, sua proliferação e abandono, ainda que não sejam necessariamente elementos inerentes ao conceito de “meio ambiente”, considerando que a simples existência e a proteção que tais animais merecem como seres vivos e sencientes, impõe-se juridicamente que se tratem de membros da fauna urbana e, conseqüentemente, do meio ambiente local, ainda que se reconheça que tal situação possa ser objeto de debates, mas apenas do ponto de vista da categorização, não da ampla proteção e tutela que indiscutivelmente merecem cães e gatos de rua.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, incisos I, II e VI, simétricos ao disposto na carta constitucional, e XI, que trata da defesa do meio ambiente local. Igualmente o art. 165, ao tratar da proteção ampla ao meio ambiente.

O art. 12, incisos XI e XVIII, ‘b’ e ‘f’, também trata das matérias que devem tramitar via lei formal pelo Legislativo de Colombo, em especial no que concerne à organização dos serviços administrativos locais e à criação de normas que tratem da fauna e da proteção ao meio ambiente.

Portanto, a iniciativa e tramitação é possível ao Município, competente o Poder Executivo, com análise e fiscalização pelo Legislativo.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações, conforme adiante exposto, sem óbice de outras sugestões de emendas oriundas dos parlamentares ou Comissões desta Casa, respeitando-se a competência do Executivo na regulamentação da matéria.

A leitura do presente Projeto de Lei demonstra que o seu texto aparentemente foi feito às pressas, pois muitos artigos são confusos, omissos e incompletos, e as disposições poderiam ter sido elencadas de forma mais lógica e racional.

O primeiro programa proposto, “Empresa Amiga dos Animais”, trata do recebimento de um “selo” pela empresa participante, contudo, não há quaisquer esclarecimentos a respeito do que seja tal selo, seus benefícios, utilidade, forma de concessão; como se vê, por exemplo, na Lei n. 16154/2023, de Curitiba.

Assim, recomenda-se a adequação do Projeto de Lei para que o selo que se pretende conceder às empresas parceiras seja mais bem esclarecido no texto proposto, não dependendo de Decreto posterior para um esclarecimento que deve constar da própria norma criadora do Programa.

O art. 7º, também pode ser corrigido, pois o “fundo”, não compra nada, mas sim seus gestores, nos termos do art. 14, da Lei Municipal n. 1403/2015.

O art. 8º, possui duas orações em seu bojo, contudo, não se recomenda que um artigo de lei tenha mais de uma frase, separadas por ponto final, em seu bojo, recomendando-se sua adequação (que pode ocorrer mediante a substituição do ponto final da primeira oração, por uma vírgula e consequente adequação do segundo período). Tal alteração pode se dar em sede de redação final.

O art. 11, III, fala em “documentos pessoais válidos”, o que seriam documentos válidos? Quais seriam os inválidos? Recomenda-se a alteração ou supressão do requisito.

Apenas por adequação linguística, recomenda-se a substituição da expressão “o mesmo”, do art. 15, por um pronome ou substantivo adequado (registre-se que o artigo é confuso em seu texto e merecia alteração, pois o que seriam as “formações”; ainda que se entenda por interpretação que sejam “cursos” não há clareza no texto proposto).

Também as quantidades do art. 1º, e outros números em algarismos no texto, devem ser redigidas por extenso (art. 11, II, ‘f’, da LC 95/1998), para maior precisão, o que também pode ser feito em sede de redação final.

A presente proposição deveria ser inserida na Lei Municipal n. 1795/2024, que dispôs sobre a proteção, bem-estar e controle reprodutivo de animais no Município de Colombo, **que inclusive trata em seu art. 35, do uso de multas para aquisição de rações**, restando a matéria tratada em duas normas distintas, o que também não se mostra adequado ao ordenamento jurídico local, ainda que o tratamento das duas legislações seja similar.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se a vigência imediata da norma, como de praxe.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante recente alteração no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe ao Exmo. Senhor Presidente da CCJ a determinação das Comissões nas quais o PL tramitará (art. 54, VII), sendo assim, apenas orienta-se o quórum pertinente, consoante a mesma legislação regimental.

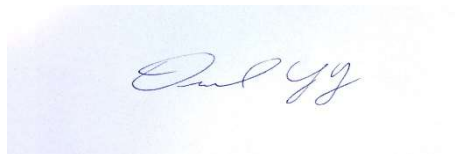
Portanto, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público fundamenta a viabilidade da tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo, com as recomendações de emendas acima descritas, caso assim se entenda devido pelos parlamentares desta r. Casa de Leis.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Colombo, 30 de setembro de 2025.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive, stylized script.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892